

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.084/90-17

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.154

Recurso nr. : 67.548 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

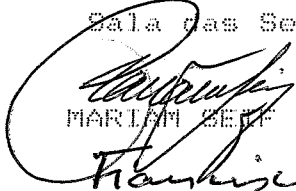
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

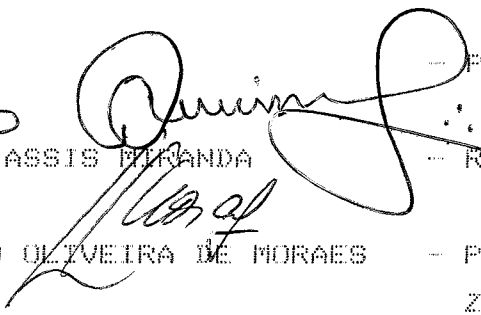
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE COBRANÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM BELF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.084/90-17

RECURSO NR.: 67.548
ACORDÃO NR.: 101-86.154
RECORRENTE : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANCO DE COBRANÇAS LTDA., qualificado nos autos, informado com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/REFIQUE no exercício de 1986, articulou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/27.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 10120-000.082/90-91, no qual a empresa sofreu arbitramento dos lucros do exercício de 1986, período-base de 1985.

Essa Câmara, ao julgar o Recurso nr. 101.051, constante do processo original, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos.

E o relatório.

Flu



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-000.084/90-17

ACORDÃO NR. 101-86.154

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nr. 07, de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o Contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 101.051, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-86.148, de 23.02.94.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR